

Publique-se Inclua-se em
pela por _____ sessões
R. DO TRÍPODI - Presidente

ENTREVISTA

027068
26001

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISLATIVO
7057 de 25/10/1996
02

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR,
NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COOPERA-
TIVAS DE ENSINO"

FLS. Nº 01
PROC. 7057

A Assembléia Legislativa do Estado
de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O poder Executivo fica
autorizado a criar, no âmbito do Estado de São Paulo, cooperativas
de ensino.

Artigo 2º - As cooperativas, dispostas
no artigo anterior, ministrarão ensino referente ao 1º e 2º
graus educacionais.

Artigo 3º - As cooperativas, formadas
por professores habilitados, deverão se constituir em firmas
legalmente registradas, para poderem se cadastrarem junto as
Delegacias de Ensino.

Artigo 4º - No início do ano letivo,
após processo de seleção, que avaliará as condições das cooperativas
inscritas, especialmente em relação a quantidade de seu corpo
docente, a Delegacia de Ensino da região indicará a escola,
ou escolas, onde as vencedoras poderão atuar.

Artigo 5º - As cooperativas vencedoras
do processo de seleção ficarão obrigadas, por força contratual,
em ministrar o ensino correspondente àquele ano letivo, sob
pena de considerável multa contratual se assim não procederem.

Parágrafo único - A multa, disposta
no "caput", bem como as condições contratuais, serão definidas
pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta lei.

Artigo 6º - As cooperativas serão remune-
radas pelo número de matrículas nas unidades que estiverem reali-
zando seu trabalho.

Artigo 7º - A Secretaria de Estado da Educação avaliará tais cooperativas periodicamente, verificando o desempenho das mesmas, que será dado fundamental para a renovação do contrato dessas empresas.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação, suplementadas se necessários.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

No último dia 19 de agosto, o jornal "FOLHA DE S.PAULO", publicou, na página 2-3, a tradicional coluna do jornalista Luís Nassif, a qual tinha o seguinte título:

A coluna discorria, então, sobre uma série de medidas que um prefeito moderno deve adotar na sua gestão. Uma, particularmente, nos chamou atenção. O brilhante jornalista dizia, no item 9:

"9) Cooperativas de ensino"

"Em Maringá(PR), houve uma experiência de transformar escolas municipais em cooperativas de ensino..."

"Os professores são remunerados pelo número de matrículas e acompanhados por indicadores de desempenho."

Claro que a aplicação desta proposta na rede estadual de ensino será uma experiência. Todavia, poderá significar maior economia e qualidade dentro do sistema público educacional de 1º e 2º graus.

Assim, em vista do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em / / .

Marcelo
a) MARCELO GONÇALVES

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO
PUBLICADO EM 25.10.96
DE

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 24 / 10 / 1996
Chf. da Seção

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 157ª a 161ª Sessões Ordinárias (de 29/10 a 4/11/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 5/11/96.
G

As Comissões de:
I) Constitucional e Justiça;
II) Educação;
III) Finanças e Orçamento.
05/novembro/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
1 08 / 11 / 96
qu.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 08/11/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Candido Tralvão
O prazo para devolução é de 10 dias
11/11/96
[Assinatura]
Presidente